

Parte I (9 valores)

- 1) Cita os artigos 5.º, n.º 2, do CC e 2.º, n.º 1, da Lei 74/98, no ponto em que estabelecem que entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar. Cita o Artigo 296.º do CC, no ponto em que determina a aplicabilidade supletiva do Artigo 279.º do mesmo diploma no que tange ao cálculo de prazos fixados em Lei. Aponta que, para o cálculo deste prazo de *vacatio* específico, é aplicável a alínea c) do Artigo 279.º do CC, no ponto em que determina que “o prazo fixado em meses, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês previsto no próprio prazo, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês”. Conclui que o prazo de *vacatio* da Lei x/2026 termina às 24hrs do dia 5 de junho, pelo que a Lei x/2026 entra em vigor no dia 6 de junho de 2026.
- 2) Enquadra resposta na questão de saber se normas que aligeiram ou eliminam formalidades podem ser aplicadas retroativamente, mesmo na ausência de indicação nesse sentido (as chamadas «leis confirmativas tácitas»). Explicita que, *in casu*, a Lei Nova (LN) não inclui normas de direito transitório material ou formal, nem são aplicáveis critérios especiais de aplicação do direito no tempo. Menciona que, em regra, quando não é atribuída eficácia retroativa, as normas só valem para o futuro (artigo 12.º, n.º 1, CC). Refere que, no entanto, em casos como o exposto existem duas visões possíveis: a de que as condições de validade de um facto jurídico são determinadas pela norma em vigor quando o mesmo se verifica, pelo que a LN não é aplicável ao contrato celebrado; a de que, em certos casos, se justifica um desvio a esta regra, aplicando-se retroativamente a LN, com o efeito de «confirmar» ou «convalidar» o contrato. Problematisa sobre as posições em confronto, aludindo ao artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte. Explicita a posição seguida pela regência, mencionando o paralelismo com a retroatividade *in mitius* no domínio penal e a necessidade de proteger os interesses das partes e de terceiros.
- 3) Enquadra resposta na questão de saber se, à luz do princípio geral da proibição da autotutela, consagrado no artigo 1.º do Código de Processo Civil, Antónia e Carlos atuaram ao abrigo de alguma causa de exclusão da ilicitude. Menciona que, se tal não for o caso, a conduta de Antónia e Carlos poderá dar azo a responsabilidade civil (artigos 483.º ss CC), o que constitui uma sanção jurídico-material, civil e, relativamente à finalidade prosseguida, compensatória ou restitutiva.
Quanto a Antónia, equaciona enquadramento da conduta no estado de necessidade previsto no artigo 339.º do CC. Especifica em que consiste a atuação em estado de necessidade e os respetivos requisitos: (i) um perigo atual de ocorrência de um dano para o agente ou para terceiro; (ii) um dano que seja manifestamente superior ao causado pelo agente; (iii) um comportamento danoso necessário e destinado a remover esse dano. Problematisa sobre o preenchimento destes requisitos, mencionando designadamente que o estado

de Beatriz, que sofria convulsões e já estava inconsciente, configurava um perigo atual para a sua saúde; que o dano que Antónia procurou evitar era manifestamente superior ao dano patrimonial resultante da sua conduta e que a sua atuação foi necessária, dado que só assim poderia socorrer Beatriz. Por fim, menciona o disposto no artigo 339.º, n.º 2, e conclui que, apesar de o perigo não ter sido causado por culpa sua, será o Tribunal a determinar se recai sobre Antónia o dever de indemnizar pelos danos patrimoniais causados. Quanto a Carlos, equaciona o enquadramento da conduta na legítima defesa prevista no artigo 337.º CC. Especifica em que consiste a atuação em legítima defesa e os respetivos requisitos: (i) uma agressão contra a pessoa ou o património, do agente ou de terceiro; (ii) atual; (iii) ilícita; (iv) necessária, por ser impossível recorrer aos meios normais; e (v) proporcional. Conclui que, neste caso, o requisito da ilicitude não se encontra preenchido, dado que Antónia atuava em estado de necessidade. Equaciona a aplicação da figura da legítima defesa putativa, prevista no artigo 338.º, aludindo à bitola do «Homem médio». Explicita as consequências da aplicação desta figura.

Parte II (5 valores)

- 4) Menciona que inexistente uma proibição geral de retroatividade no ordenamento jurídico português, embora estejam previstas proibições de retroatividade específicas quer em razão do grau, quer em razão da matéria. Indica que uma dessas proibições é precisamente o caso da retroatividade de grau extremo. Define a retroatividade de grau extremo como aquela em que a aplicação de uma norma ao passado atinge todos os factos e efeitos passados, inclusivamente os protegidos pelo caso julgado. Explicita por que motivo este tipo de retroatividade se encontra proibido, aludindo ao disposto nos artigos 29.º, n.º 4, e 282.º, n.º 3. (2 valores)
- 5) Explicita em que consiste uma norma geral e uma norma especial. Menciona o regime previsto no artigo 7.º, n.º 3, do CC, concluindo que, em regra, a norma geral não revoga a especial, esclarecendo em que consiste a revogação. Problematisa sobre os casos inseríveis na expressão «intenção inequívoca», abordando as diferentes posições doutrinárias. Menciona o caso da revogação global de um instituto, setor ou código como uma possível exceção à referida regra. (3 valores)

Parte III (4 valores)

- 6) Enquadra a afirmação no confronto entre duas visões sobre a relação entre o direito e a moral: o positivismo e o jusnaturalismo. Esclarece, em traços gerais, em que consiste cada visão. Refere a afirmação em comentário é conhecida por fórmula de Radbruch, sendo uma das concepções modernas de direito natural. Explicita que o autor apresenta uma segunda formulação do que entende ser a relação entre direito e moral. Reflete criticamente sobre estas propostas, designadamente comparando-as com outras concepções modernas de direito natural, como a de Lon Fuller ou a Robert Alexy.